

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 14 de Agosto de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1335 23
Recebido em:	14/08/23 às 14:40
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 32/2023

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais), destinados à inclusão de elemento de despesas orçamentárias na Lei nº 3.133/2022 de 20 de Dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual 2023.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a inclusão de elemento de despesa, bem como a abertura, no corrente exercício financeiro, de Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais), destinados à cobertura de despesas não constantes da Lei Orçamentária vigente.

A proposta objetiva a desapropriação de 07 (sete) lotes no Residencial Araucária, para a construção de uma Unidade Básica de Saúde – Porte 3.

Na Exposição de Motivos, o Executivo Municipal justifica a propositura: “atualmente o Município está pleiteando junto ao Governo do Estado, recursos no valor de R\$ 1.350.000,00 para a construção de uma Unidade Básica de Saúde – Porte 3, para atender os bairros Conjunto Habitacional Ulysses Guimarães; Conjunto Habitacional Euthymio Casaroto; Jardim Europa e Jardim Paraná, atualmente com aproximadamente 10.000 habitantes. A nova Unidade Básica de Saúde reduzirá a distância de deslocamento da população que hoje é atendida pelas unidades Básicas de Saúde Guarani e Cristal que estão com suas demandas sobrecarregadas”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Anexado ao Projeto de Lei encontra-se o Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, bem como a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro.

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 125. *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim define os créditos adicionais:

Art. 40. *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

De acordo com o Art. 41, da Lei supracitada, temos como tipos de créditos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Art. 42 da Lei nº 4.320, preceitua que, tanto os créditos especiais, quanto os suplementares, serão autorizados por meio de Lei e abertos por decreto executivo. Assim vejamos:

Art. 42. *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

C – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que refere-se à abertura de créditos suplementares e especiais, assim determina a Lei Federal:

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

Verifica-se que junto à presente propositura foi encaminhado Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, o qual informa que o “atendimento do objeto proposto terá seu custo devidamente adequado com a capacidade orçamentária e financeira, bem como conta com a compatibilidade entre as leis do planejamento orçamentário”.

Apresenta também, Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, a qual especifica que “essa despesa será coberta por superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior da fonte de recursos 0303, 0895, 0896, 0904 e 0905 no valor de até R\$ 1.550.000,00 (Um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais), e o excesso de arrecadação da fonte 0903 no valor de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais) de acordo com o artigo 43, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/64, e serão abertas por Decreto do Poder Executivo, obedecendo ao limite máximo estabelecido em cada elemento. Dessa maneira, o impacto orçamentário e financeiro no exercício, será absorvido dentro da execução orçamentária normal, portanto, não serão comprometidas as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício”.

Desta forma, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

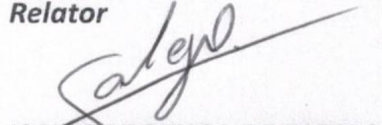
CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

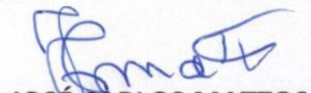
Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a inclusão de elemento de despesa e a abertura de Crédito Adicional Especial no montante de até R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais), o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário,

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

(☒) Favorável

() Desfavorável

(☒) Favorável

() Desfavorável